PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/08865
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0560/2025

PARECER JURÍDICO Nº 0244/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PLASMAFERESE (PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS NEUROIMUNOLÓGICAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES. REGULARIDADE DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à Contratação de Serviço Especializado em Plasmaferese (para tratamento de doenças neuroimunológicas) para atender as necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente

PBSPRC202508864V03

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 31/03/2026 - 21:14hs.
Documento Nº: 9088060.89269744-1081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9088060.89269744-1081

PBdoc

impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fls. 06/15), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, conforme Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/05), atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a indicação da agente de contratação (fl. 342/353) e a cópia do ato convocatório devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 260/317). Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 318).

Ato contínuo, procedeu-se com a análise das documentações contidas na fase preparatória do certame e realizado o encaminhamento para a Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ), para a seguinte análise de regularidade do edital.

No que se refere à regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, verifica-se que a sessão pública foi realizada por meio da plataforma Compras.gov, em 22 de janeiro de 2026, às 09h, contando com a participação de apenas

PBSPRC202508864V03

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 31/03/2026 - 21:14hs.
Documento Nº: 9088060.89269744-1081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9088060.89269744-1081

PBdoc

uma empresa, conforme registrado no relatório de declarações. Ainda que tenha havido a presença de um único licitante, não se identifica, por si só, irregularidade, desde que assegurada a ampla publicidade do certame e a observância das regras editalícias.

Consoante o relatório de julgamento e homologação, foi oportunizada a fase de negociação de preços, nos termos do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, evidenciando o cumprimento das etapas procedimentais previstas na legislação.

Encerrada a sessão pública, os autos foram regularmente encaminhados ao setor demandante, a fim de proceder à análise técnica da proposta comercial, bem como à verificação da adequação das especificações do objeto e dos documentos técnicos apresentados pela licitante, tais como ficha técnica, catálogo e folder. Nesse contexto, o setor competente, por meio dos Despachos nº PBS-DES-2026/19221 e nº PBS-DES-2026/21197, manifestou-se favoravelmente, atestando a conformidade da proposta e da documentação técnica apresentada pela empresa DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA.

No que tange à fase de habilitação, constatou-se que a licitante atendeu integralmente aos requisitos previstos no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 38 do RICCS, tendo sido toda a documentação devidamente juntada aos autos. Ademais, procedeu-se à verificação da autenticidade das certidões apresentadas, bem como à consulta aos órgãos de controle e cadastros restritivos pertinentes, tais como Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), CEIS, CNEP e CEPIM, além dos cadastros estaduais e locais aplicáveis, não sendo identificada qualquer pendência ou irregularidade, o que confirma a regular habilitação da empresa.

No aspecto econômico, observa-se que o valor estimado da contratação, apurado na fase de pesquisa de preços, correspondeu ao montante de R$ 1.266.600,00, sendo este mesmo valor alcançado ao final do certame. Ainda que não tenha havido redução em relação ao valor estimado, não se configura, necessariamente, prejuízo à Administração, desde que demonstrada a compatibilidade do preço com os valores de mercado, o que se presume a partir da regular instrução da pesquisa de preços.

Assim, verifica-se que o procedimento licitatório observou as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, com respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vantajosidade, evidenciando a regularidade do edital e dos atos praticados no âmbito do pregão eletrônico..

Dessa forma, através do que foi documentado nos autos, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a formar uma Ata de Registro de Preço que permita a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição

PBSPRC202508864V03

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 31/03/2026 - 21:14hs.
Documento Nº: 9088060.89269744-1081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9088060.89269744-1081

PBdoc

e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) cumulativamente ao Decreto Estadual 43.759/23 foram observadas e que a proposta apresentada pelas empresas é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste**, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0560/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Registro de preços para eventual e futura Contratação para Serviço Especializado em Plasmaferese, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2026.

PBSPRC202508864V03

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 31/03/2026 - 21:14hs.
Documento Nº: 9088060.89269744-1081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9088060.89269744-1081

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
531
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202508864V03

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 31/03/2026 - 21:14hs.
Documento Nº: 9088060.89269744-1081 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9088060.89269744-1081

PBdoc